



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 161.217 - SP (2010/0018947-0)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
IMPETRANTE : **FERNANDO LÚCIO SIMÃO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **A V DA S**

EMENTA

HABEAS CORPUS. CIVIL. ALIMENTOS. CUMPRIMENTO DA ORDEM DE PRISÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE A DETERMINOU. POSSIBILIDADE. SÚMULA 309 DO STJ.

1. Em face da sua natureza coercitiva, diferentemente da pena criminal, o cumprimento da prisão civil contra o devedor de alimentos não se condiciona ao trânsito em julgado da decisão que a determina.

2. Inaplicabilidade do art. 5º, LVII, da Constituição.

3. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo" (Súmula 309 do STJ).

4. HABEAS CORPUS DENEGADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.217 - SP (2010/0018947-0)

IMPETRANTE : FERNANDO LÚCIO SIMÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A V DA S

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado por FERNANDO LÚCIO SIMÃO em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, manteve o decreto de prisão do paciente.

Nas suas razões, sustentou que, por não ter transitado em julgado, não poderia o juízo de primeiro grau ter cumprido a determinação do acórdão do TJ/SP. Alegou, ainda, que "apenas as 3 (três) parcelas dos alimentos podem ser cobradas com fulcro no art. 733 do CPC".

O pedido liminar foi indeferido pelo e. Min. Paulo Furtado.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 161.217 - SP (2010/0018947-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator): Eminentes Colegas! Conforme mencionado no relatório, são basicamente duas as alegações do impetrante:

a) impossibilidade de cumprimento do acórdão impugnado porque não transitado em julgado;

b) necessidade de observância da Súmula 309 do STJ.

O *habeas corpus* deve ser denegado, confirmando-se o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo.

A prisão civil, diferentemente da penal, possui natureza eminentemente coercitiva, e não punitiva, com o quê exigir, para o seu cumprimento, o trânsito em julgado da decisão que a determina iria de encontro à sua finalidade, qual seja, compelir o devedor ao imediato adimplemento de sua obrigação alimentar.

A garantia prevista na norma constante do art. 5º, LVII, da Constituição, não se aplica, portanto, às execuções de prestações alimentares.

De outro lado, não há, nos autos, prova documental confirmando o pagamento das três prestações anteriores e, principalmente, das que se venceram no curso da execução ajuizada contra o paciente há mais de nove anos (abril de 2001).

Relembro, uma vez mais, o enunciado da Súmula 309 deste Superior Tribunal: "o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

Ante o exposto, voto por denegar a ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0018947-0 PROCESSO ELETRÔNICO HC 161.217 / SP

Números Origem: 15742003 5377894 9072001

EM MESA

JULGADO: 08/02/2011
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FERNANDO LÚCIO SIMÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A V D A S

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Nancy Andrigli, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de fevereiro de 2011

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária